



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. Explicação técnica e histórica:

A presente explicação tem por objetivo expor aspectos referentes ao histórico de alterações e condição técnica da atual Lei 3.736/2010, que “Dispõe sobre a criação do Endereço Social no município”.

2. Histórico:

Desde sua publicação em 2010, a lei que criou o Endereço Social no município sofreu duas alterações, uma em 2016 e outra em 2021, no entanto, nenhuma das tentativas foi suficiente para solucionar as discordâncias criadas na interpretação legislativa, ou seja, continua-se interpretando as vias cadastradas com uma carga de “regularidade” equivocada, distorcendo seu objetivo social.

Em seu texto inicial, já criado em 2010, fica claro que o objetivo da lei é “*tão somente a localização de edificação no espaço territorial do município*” (Art. 7º). No entanto, o simples cadastro da via no mapa geral do bairro está sendo usado para diversas decisões técnicas e administrativas. Assim, tanto a população como muitos servidores municipais, interpretam como “via pública”, uma via que está no mapa geral do bairro, e “via não pública” se ausente do mapa, para variados fins como:

- o desmembramento de lotes, de frente para via, só pode ocorrer se esta via estiver no mapa geral do bairro;
- ajuste viário (vide item 3 abaixo), apenas se esta via estiver no mapa geral do bairro;
- direito de passagem, direito de manter a via aberta;
- Área Urbana Consolidada quando se trata de sistema viário existente; etc.

O objetivo TÃO SOMENTE social, se perdeu em meio aos objetivos viciados.

Com a publicação da Lei 4.730/2016 novos condicionantes foram criados, principalmente a definição de um marco temporal (ortofotocarta digital 2014), mas também parametrização de larguras de vias a serem cadastradas e documentos técnicos a serem apresentados para subsidiar os desenhos da via no mapa geral do bairro.

Percebe-se que o processo para cadastramento, apesar de tecnicamente excelente, ficou engessado, pois criou-se uma restrição perdendo o objetivo social, como o próprio nome da lei define

“Endereço Social”, dando lugar a uma “lei com condicionantes de dimensões físicas em projetos, que cadastrariam vias, que viriam a se tornar públicas para todos os fins”.

Com a publicação da Lei 5.223/2021 foram criados novos marcos temporais (equivalente ao da REURB - 2016), e foi retirado a necessidade do Projeto Geométrico do Traçado da via do §4º, do Art. 4º. Por outro lado criou-se um paradoxo técnico em que é necessário ajuste viário, mas não há mais o projeto do traçado em que define o traçado geométrico para deduzirmos o ajuste. Os procedimentos foram engessados novamente, mas dessa vez por conta da inaplicabilidade técnica, veja em detalhes: Antes da Lei 5.223/2021 entrar em vigor, a “*identificação das necessárias parcelas de alargamento*” só era possível, quando comparados o traçado existente (“*levantamento topográfico*”) com o traçado projetado (“*Projeto Geométrico do Traçado*” da via), ou seja, as parcelas de alargamento são “*a diferença entre levantamento e projeto*”. Já com a publicação da Lei 5.223/2021, cria-se o paradoxo, pois a legislação vigente prevê “*...identificando as necessárias parcelas de alargamento, se houver*”, por outro lado, a mesma lei retirou a obrigatoriedade de entregar à análise o “*Projeto Geométrico do Traçado*”, que era um dos dois subsídios para deduzirmos às “*parcelas de alargamento*”.

3. Quanto ao prefixo D.S. e o Regime Urbanístico:

A Lei 3.968/2011 que trata de parcelamento de solo, esta que substituiu 376/1974, diz no conjunto dos artigos 47 e 123 que intervenção urbanística de cunho administrativo ou judicial, como usucapião, extinção de condomínio, regularização fundiária, deverão dispor de área pública para adequação do sistema viário, mas apenas em vias sob designação “D.S.”. Interpretamos que tal exigência, seja por conta de que as vias quando criadas por parcelamento clandestino do solo antigo, que sonegaram áreas públicas, que deixaram vias estreitas, e que após consolidação, receberam o prefixo D.S. Por outro lado, há inúmeras vias, pré 1974, que já existiam na época em que as exigências de alargamento foram impostas em legislação municipal.

Assim, quando o marco temporal foi criado em 2016, posteriormente ajustado em 2021, estes abordam apenas a possibilidade de cadastramento, mas não entram no mérito da categorização ou designação da via, isso fica a cargo dos parâmetros técnicos do artigo 4º da lei 3.736.

Deste modo, sob o argumento de haver áreas públicas sonegadas no ato do parcelamento clandestino do solo, se criou restrições de alargamento para vias antigas, mesmo sem observar o aspecto

temporal/histórico. Exemplos: “D.S. Avenida CENTRAL PRAIA DO ROSA”, que é a estrada geral do bairro Ibiraquera e D.S. Rua PEDRO BITTENCOURT, via mais antiga que a rodovia BR-101.

4. E a municipalidade da via, como fica?

Pois bem, para os objetivos listados no item 2 (*desmembramento de lotes de frente para via; composição do sistema viário existente; ajuste viário; direito de passagem e de manter a via aberta; etc.*), as vias deveriam passar por outros processos formais de regularidade, como parcelamento de solo, desapropriação, permuta, ou até mesmo em situações de consolidação, irreversibilidade para vias mais antigas, que foram criadas antes das leis de parcelamento de solo. Podendo haver, inclusive:

- um mapa que trata de cadastro de vias efetivamente públicas, fundamentadas nos critérios pertinentes à municipalização de uma via;
- uma lista de condições que tornam a via pública, como histórico, consolidação etc;
- manifestação do órgão competente, para afirmar que tal espaço, de fato se tornou público pelos motivos A, B e C.; etc.

5. Quanto a padronização:

Outros aspectos que consolidam esta dificuldade setorial na análise, são:

- a falta de padronização para a inclusão das vias no mapa geral do bairro, o chamado POP - Procedimento Operacional Padrão; e,
- a falta de um Fluxograma contendo a tramitação processual, desde o protocolo até o arquivo, contendo todos os caminhos possíveis.

Por fim, percebemos ainda que ao visualizar o mapa geral do bairro, mesmo se impresso em uma folha grande (A3, A2, A1 etc), as curvaturas orgânicas de um ambiente implantado naturalmente, e as projeções de ajuste na casa dos decímetros e dos metros, não ficam perceptíveis por conta da escala de visualização e espessura das linhas desenhadas.

Aspectos estes, retro abordados, que dificultam ainda mais a solução da população, que quer “*apenas ter um endereço*” atendendo “*os princípios fundamentais da cidadania, da dignidade da pessoa humana e da promoção do bem de todos*” objetivado na lei em 2010 em seu artigo 1º.



6. Proposta:

Para esta série de problemas retro explanados, entendemos que a solução seja uma: excluir todo e qualquer parâmetro técnico que envolvam “medidas” exceto a extensão longitudinal da mesma, ou seja, não abordar mais os desenhos como duas linhas que representariam muros, cercas, projeto de alargamento etc, passando a tratar as vias apenas como eixos desenhados com linhas mais grossas, como já é usado nos serviços de mapas da Google (Maps, Earth, Waze etc) e GeoMais, pelo município. Obviamente que o processo de cadastramento e adequação deve contemplar os parâmetros temporais já descritos na lei, respeitando a consolidação atualmente regulamentada, cuidando com o parcelamento clandestino do solo e demais restrições.

A proposta em questão trata de:

- ajustar o texto da lei, incluindo novo parâmetro técnico (eixos), excluindo o excedente que tem engessado os cadastramentos (larguras, ajustes etc);
- regulamentação por ato próprio, definindo o POP com o passo a passo e o Fluxograma com todas as variáveis na tramitação processual;
- exclusão do prefixo D.S. de todas as vias denominadas que já existiam antes de 1974; e,
- substituição de todos os mapas, dos 30 bairros, para o novo modelo, respeitando o limite longitudinal atual de cada via.

Anexo a esta exposição de motivos e explanação técnica, seguem quatro arquivos em pdf:

- Minuta do Projeto de Lei para Dispõe sobre a criação do “novo” Endereço Social;
- Minuta do IN - Instrução Normativa - Cadastro de vias;
- Minuta do Anexo 1 da IN – Fluxograma; e,
- Minuta do Anexo 2 da IN - Procedimento Operacional Padrão

Imbituba, 22 de março de 2022.

Emitido por:

[assinatura digital]

Leonardo da Silva Teixeira

Técnico Agrimensor – Gerente de Topografia
DTOP – Departamento de Topografia
SEGPLAN – PMI

Revisado por:

[assinatura digital]

Carlos Filiphi de Melo

Secretário de Gestão e Planejamento Urbano
SEGPLAN – PMI



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 6DC1-1109-EE96-23BD

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ LEONARDO DA SILVA TEIXEIRA (CPF 054.XXX.XXX-01) em 15/12/2022 09:19:52 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ CARLOS FILIPHI MELO (CPF 005.XXX.XXX-66) em 22/02/2023 15:29:19 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://imbituba.1doc.com.br/verificacao/6DC1-1109-EE96-23BD>